

## BRASIL UM PAÍS LAICO: PARADOXO COM A NECESSIDADE DE NORMAS PARA GARANTIR A LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA

Amanda Nayara Lacerda Santos<sup>1</sup>, Adelaine Costa Curvo<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Aluna do Curso de Direito

<sup>2</sup> Professora Mestre do Curso de Direito

### RESUMO

**Introdução:** De acordo com a Constituição Federal, o Brasil é considerado um Estado laico, ou seja, um país que não adota uma única religião como característica daquele Estado, fazendo distinção entre Estado e Igreja, ainda assim é possível observar que as religiões, em destaque, as espíritas, principalmente as de matriz africana, ainda sofrem grandes preconceitos. **Objetivo:** Analisar como as religiões de matriz africana sofrem discriminações e como tais práticas prejudicam o direito constitucional de liberdade de expressão religiosa e tipificam a intolerância religiosa como crime. **Métodos:** A classificação da pesquisa será realizada em três partes: qualitativa, descritiva e dedutiva, onde serão analisadas obras relacionadas ao tema, escolhidas dentro do período de 2012 até a presente data. O presente trabalho será desenvolvido através de pesquisa bibliográfica pois visa obter dados descritivos que expressam os sentidos das diferentes formas de expressão, além da análise jurídica pertinentes ao tema abordado. O objetivo visa a análise de dados relacionados a discriminação religiosa, as punições previstas na atual legislação e a descrição de como essa discriminação afeta a população atualmente. **Resultado:** O equilíbrio dos direitos fundamentais deve ser sempre baseado no caso concreto. Uma potencial limitação do direito à liberdade de expressão contra o direito fundamental à liberdade religiosa não configura, em princípio, uma violação constitucional. **Conclusão:** Ficou comprovado que o conflito entre direitos fundamentais é um cenário relativamente comum na prática judiciária, por isso requer uma solução para aqueles casos em que uma aplicação desses direitos conflita com a outra.

**Palavras-Chave:** País laico; liberdade religiosa; liberdade de expressão; Religião; Matriz Africana.

### ABSTRACT

**Introduction:** According to the Federal Constitution, Brazil is considered a secular State, that is, a country that does not adopt a single religion as a characteristic of that state, making a distinction between State and Church, even so it is possible to observe that the religions, highlighted, Spiritists, especially those of African origin, still suffer from great prejudice. **Objective:** To analyze how religions of African origin suffer discrimination and how such practices undermine the constitutional right to freedom of religious expression and typify religious intolerance as a crime. **Materials and Methods:** The classification of the research will be carried out in three parts: qualitative, descriptive and deductive, where works related to the theme will be analyzed, chosen within the period from 2012 to the present date. The present work will be developed through bibliographical research as it aims to obtain descriptive data that express the meanings of the different forms of expression, in addition to the legal analysis pertinent to the topic addressed. The objective is to analyze data related to religious discrimination, the punishments provided for in current legislation and the description of how this discrimination currently affects the population. **Results:** The balance of fundamental rights must always be based on the concrete case. A potential limitation of the right to freedom of expression against the fundamental right to religious freedom would not, in principle, constitute a constitutional violation. **Conclusion:** It has been proven that the conflict between fundamental rights is a relatively common scenario in judicial practice, so it requires a solution for those cases in which one application of these rights conflicts with the other.

**Keywords:** Secular country; Religious freedom; Freedom Of Expression; Religion; African Matrix.

## INTRODUÇÃO

De acordo com a Constituição Federal, o Brasil é considerado um Estado laico, ou seja, um país que não adota uma única religião como característica daquele Estado, fazendo distinção entre Estado e Igreja, ainda assim é possível observar que as religiões, em destaque, as espíritas, principalmente as de matriz africana, ainda sofrem grandes preconceitos, determinando assim a necessidade de uma maior e melhor conscientização por parte da população no que diz respeito às normas existentes que garantem a liberdade de cada indivíduo em cultuar suas crenças, exercendo assim fé e sua liberdade de expressão.

A escolha do tema se deu através do questionamento sobre a necessidade em criar medidas públicas para garantir a liberdade religiosa atualmente, visto se tratar o Brasil de um país laico desde 1980 e como isso tem impactado os grupos sociais.

É inegável que em pleno século XXI ainda registram-se tantos casos de discriminação religiosa, e principalmente por ser o Brasil um país livre, onde a nossa Constituição nos garante a liberdade de expressão em todos os sentidos.

Tais registros voltaram à pauta de discussões do governo no início do ano de 2023, com a sanção presidencial da Lei nº. 14.532 de 11 de janeiro de 2023, que alterou a Lei nº. 7.716 de 05 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público, onde prevê pena de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão para aqueles que vierem a praticar o crime de injúria, seja ela, racial, de cor, etnia ou procedência nacional, dentro dos contextos esportivos, religiosos, artísticos ou culturais.

Essa pesquisa tem como objetivo principal analisar como as religiões de matriz africana sofrem discriminações e como tais práticas prejudicam o direito constitucional de liberdade de expressão religiosa e tipificam a intolerância religiosa como crime.

De maneira mais específica, a pesquisa discorrerá sobre a história da laicidade no Brasil, para que reste demonstrado o momento onde houve a separação de Estado/Igreja; Além de apontar as religiões de matriz africana e o momento em que foi necessário a intervenção do Estado visando garantir a liberdade religiosa; E por fim, especificar qual a forma utilizada pelo Estado para garantir que todos tenham a liberdade de professar a sua fé e se esses meios são de fato eficazes.

## **PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS / METODOLOGIA**

A classificação da pesquisa será realizada em três partes: qualitativa, descritiva e dedutiva, onde serão analisadas obras relacionadas ao tema, escolhidas dentro do período de 2012 até a presente data.

O presente trabalho será desenvolvido através de pesquisa bibliográfica pois visa obter dados descritivos que expressam os sentidos das diferentes formas de expressão, além da análise jurídica pertinentes ao tema abordado.

O objetivo visa a análise de dados relacionados a discriminação religiosa, as punições previstas na atual legislação e a descrição de como essa discriminação afeta a população atualmente.

## **REFERENCIAL TEÓRICO / FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

A constituição de 1988 em seu artigo 5º enfatiza que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, desta forma, dentre os direitos fundamentais, está a liberdade religiosa, que é considerada como um direito inerente à pessoa. O Estado brasileiro é laico, portanto, não favorece ou prejudica qualquer religião (Constituição Federal, 1988).

O Brasil foi considerado um país laico com o decreto nº. 119-A de 1890 de Ruy Barbosa, até então não possuía liberdade de exercício de religião, até aquela época o Estado brasileiro era declarado católico, desta forma as normas seguiam os princípios da Igreja.

A constituição de 1946 trouxe em seu contexto a garantia da separação entre Estado e Igreja, garantindo a livre manifestação, porém enfatiza que devem ser ressaltados aqueles que contrariem as normas e os bons costumes, pensamento esse que pode ser presenciado até os dias atuais, pois mesmo havendo a garantia de liberdade de expressão, algumas religiões ainda sofrem perseguições por encontrar-se fora do quesito “bons costumes” (HARTIKAINEN, 2021).

A liberdade de expressão, por outro viés, também pode ser usada para fins de discriminação, visto que algumas pessoas de religiões, em sua maioria cristã, utilizam-se dessa “liberdade” para atacar as religiões, as “endemonizando”, isto é, algumas pessoas a usam para difamar outras. No entanto, o conflito aparente não é real, pois a

Constituição garante a liberdade de expressão, ao mesmo tempo em que protege a liberdade religiosa. Esse conflito pode ser solucionado com base na análise das finalidades desses direitos (OLIVEIRA, 2019).

A liberdade de expressão é um direito fundamental que tem como objetivo permitir que as pessoas se comuniquem livremente e sejam capazes de questionar e criticar as autoridades. A liberdade religiosa, por outro lado, é um direito que tem como objetivo proteger as pessoas de serem forçadas a seguir uma religião específica e de ser impedidas de praticar a religião de sua escolha (OLIVEIRA, 2019).

No entanto, apesar do estigma social associado aos cultos afro-brasileiros, a intolerância religiosa contra os umbandistas não é tão comumente denunciada quanto a violência contra outros grupos religiosos (OLIVEIRA, 2019).

A presente pesquisa analisará as formas de intolerância religiosa contra os umbandistas, tendo por objetivo demonstrar que as religiões de matriz africana sofrem com discriminações e como as ações de intolerância regulada são legisladas atualmente e consideradas crime.

Os dados serão coletados através da análise de documentos religiosos, artigos relacionados ao tema, jornais e sites, desta forma a pesquisa será qualitativa e quantitativa, e o método a ser adotado será o descritivo por meio da revisão de bibliografia.

## **1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL**

A Constituição Federal garante a liberdade de expressão, a liberdade religiosa, a liberdade de locomoção, a liberdade de profissão e a liberdade de associação. Todas essas liberdades têm como objetivo preservar a dignidade do indivíduo. Isso porque, os seres humanos são dotados de inteligência e de vontade, o que os caracteriza como seres capazes de se expressar, de se associar e de se relacionar (SANTOS, 2012).

A liberdade de expressão é considerada um direito fundamental do ser humano, sendo um dos pilares das sociedades democráticas, o artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, também trata do tema do discurso religioso, especificamente no que diz respeito à liberdade de expressão e à liberdade de religião. “Artigo 5º - Todos os brasileiros são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: (...) III - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral

ou à imagem; (...) V - são assegurados o livre exercício e a proteção dos cultos religiosos e das suas instituições, vedada a utilização do Estado ou de quaisquer de seus agentes para fins de discriminação ou de perseguição aos cultos religiosos e suas instituições; VI - é assegurado o direito de todos se reunirem pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização prévia; (...)” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

No Brasil, a liberdade de expressão tem sido ameaçada, especialmente com o aumento do uso das redes sociais, que permitem que qualquer um se expresse sem medo de represálias (SANTOS, 2012).

## **2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA FRENTE AOS DIREITOS HUMANOS**

O acionamento do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, não é exclusivo aos Estados que não possuem autonomia para proteger seus cidadãos, de forma ágil e oportuna, contra violações de seus direitos fundamentais, como acontece com os Estados Unidos da América e com a Colômbia (CARVALHO, 2018).

O Brasil, assim como os demais membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), que fazem parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tem autonomia para acionar a Corte Interamericana, segundo o disposto no art. 62, parágrafo 1º, da referida Convenção. A chamada “jurisdição voluntária”, é uma característica do sistema interamericano de proteção de direitos humanos, que é composta pelo acionamento, por parte do Estado, da Corte Interamericana (CARVALHO, 2018).

O Pacto de San José da Costa Rica é um dos documentos de direitos humanos mais importantes das Américas. De acordo com o artigo 9º do Pacto, “os Estados partes comprometem-se a assegurar a todas as pessoas que sejam seus habitantes, sem distinção de raça, nacionalidade, religião, ou convicção, ou de outra índole, direitos fundamentais”. Já o artigo 24 garante a igualdade perante a lei, ou seja, o Estado não pode tomar medidas com a finalidade de tornar obrigatória ou legal a discriminação contra quem quer que seja. O artigo supramencionado é claro quanto à obrigação de garantir a igualdade de tratamento de todos os habitantes, considerando que todas as pessoas possuem direito à igualdade perante a lei que consiste em paridade de condições e oportunidades para todos (CARVALHO, 2018).

No entanto, existem algumas limitações à liberdade religiosa, como a proibição de

sacrifícios humanos e de outras práticas consideradas antijurídicas ou imorais. Além disso, a liberdade religiosa não pode ser usada para justificar atos que violem direitos fundamentais de outras pessoas, como a liberdade de expressão e de associação (CARVALHO, 2018).

Ninguém pode ser obrigado a exercer determinada religião, como também ninguém deve sofrer encargo ou impedimento em relação a sua religião. Porém, a Constituição não afasta a religião da vida pública. O próprio artigo 19, inciso IV, determina que é assegurado a todos o livre exercício dos cultos religiosos e garantidas, na forma da lei, a liberdade de crença e a proibição da estipulação de religião oficial no país (HARTIKAINEN, 2021).

A Constituição determina que o Estado deve respeitar a religião, no entanto, ela não deve interferir nas decisões do Estado. Esta deve ter liberdade para se manifestar, mas, não pode agir de forma oficial, impondo uma determinada crença a toda população. A religião não pode ser usada como pretexto para agir contra a Constituição, como no caso da religião muçulmana, que não permite que as mulheres trabalhem, pois, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, isso contraria dispositivo constitucional, que reconhece a igualdade entre homens e mulheres. O Estado não pode dizer que a religião é uma coisa que deve ser feita somente em casa, porém, não pode impor a religião a todos, ou seja, o Estado não pode interferir na liberdade religiosa, pois, isso contraria a Constituição (HARTIKAINEN, 2021).

### **3. ESTADO LAICO E RELIGIÃO**

Estado laico é um conceito político que se refere à separação entre a Igreja e o Estado. Esse conceito é baseado na ideia de que a religião deve ser separada da esfera pública e que o Estado deve ser neutro em relação às diferentes religiões (OLIVEIRA, 2019).

O Estado laico não é hostil à religião, e não é hostil ao uso de símbolos religiosos nas cerimônias públicas. Desta forma entendemos que a liberdade de crença deverá ser protegida. O que o Estado laico não faz é priorizar uma crença religiosa em detrimento de outra, ou mesmo considerar a religião como um conjunto de verdades superiores ao conhecimento científico, racional ou secular (OLIVEIRA, 2019).

A religião é um sistema de crenças privadas, e o Estado deve manter-se neutro quanto à crença em geral e a todas as religiões em particular. Este princípio de separação entre Estado e religião tem sido adotado em muitos países do mundo,

incluindo a França, os Estados Unidos e a Alemanha (GOMES, 2018).

A liberdade de religião é complementada pelo direito de não ser discriminado por qualquer motivo conforme artigo 2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todos os seres humanos, sem distinção religiosa particular, podem invocar os direitos e liberdades proclamados nesta Declaração [...] ou outras circunstâncias.” Direito à Liberdade de Expressão (Artigo 19) “Todos têm direito à liberdade de opinião e expressão”, incluindo o direito de procurar informações, receber e transmitir ideias, independentemente das fronteiras nacionais. Portanto, decretos religiosos decorrem do âmbito do direito à liberdade de expressão com disposições gerais restritivas do exercício dos direitos e liberdades humanos, pelo qual “podem ser estabelecidos limites legais para garantir o reconhecimento, o respeito, a moralidade, a ordem e moral públicas e bem-estar em uma sociedade democrática.” (Artigo 29). Não são mencionadas restrições específicas à liberdade de expressão de crenças religiosas (HARTIKAINEN, 2021).

Além destes, existem outros tratados sobre direitos humanos que foram adotados pelo Brasil, tais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (DECRETO Nº 65.810, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1969), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (DECRETO Nº 4.377, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002) e a Convenção sobre os Direitos das Crianças (DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990).

No plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, no seu artigo 18 “Todo homem tem direito de liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou de crença, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou crença, isolada ou coletivamente, pública ou privadamente, por ensino, prática, culto e proselitismo” (HARTIKAINEN, 2021).

No que se refere à proteção internacional do proselitismo, o sistema interamericano de direitos humanos aponta que o próprio apostolado é um direito, de acordo com a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, em seu artigo 12. Portanto, é um direito protegido pelo Direito Internacional, pelo Direito Constitucional, que deve ser respeitado o limite do artigo 19, da Constituição de 1988, que assegura a todos o livre exercício de cultos religiosos e garante, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (CARVALHO, 2018).

#### **4. NORMAS GARANTIDORAS**

A primeira lei de liberdade religiosa a ser mencionada é a Constituição Federal de

1988, que assegura a liberdade religiosa e de culto. A segunda lei é a Lei nº 7.716/1989, que regulamenta a prática do culto religioso no Brasil. A parte V do Código Penal trata dos crimes contra os sentimentos religiosos, especialmente o artigo 208, vejamos:

**Art. 208** - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

**Pena** - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

**Parágrafo único** - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Sendo assim, o ato de ridicularização pública com fundamento em crenças ou funções religiosas, interferir ou impedir rituais ou práticas de culto religioso, difamar abertamente atos ou fins de culto religioso possui previsão criminal (GOMES, 2018).

Como tratado anteriormente, a liberdade religiosa é um direito fundamental, consagrado no artigo 5º, IV e VI, da Constituição Federal. Esse direito é tão importante que atrai outros direitos, como a liberdade de expressão. Porém, esses direitos devem ser interpretados de forma conjunta, de modo que não sejam violados, protegendo o indivíduo contra a violência e a coerção em razão da sua crença religiosa. No entanto, a liberdade religiosa pode ser limitada pelo Estado em casos de discriminação, incitação à violência ou para proteger o bem-estar público.

A Constituição não fornece um quadro completo para a liberdade religiosa. Em particular, não define de forma explícita o conteúdo, a finalidade e o alcance da autorização de uma eventual intervenção do Estado sobre este direito fundamental (SANTOS, 2012).

A liberdade religiosa é um direito fundamental protegido pela Constituição, mas não está isenta de restrições. Isto significa que o Estado não pode impedir que as pessoas professem a religião de sua escolha, mas pode restringir algumas ações caso elas estejam em desacordo com as normas legais vigentes (SANTOS, 2012).

Não há uma legislação específica que regule a liberdade religiosa no Brasil. No entanto, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) é considerado o principal instrumento legal para combater a discriminação religiosa. O Estatuto proíbe a discriminação religiosa e estabelece penalidades para quem cometê-la.

## **5. DAS RELIGIÕES ESPECÍFICAS**

O espiritismo é uma doutrina codificada pelo francês Allan Kardec (1804-1869) a partir de estudos sobre o mundo dos espíritos. A doutrina espírita é baseada nas mensagens do mundo espiritual, que são transmitidas através da mediunidade. O

espiritismo chegou ao Brasil através de portugueses e franceses no século XIX. A doutrina se espalhou rapidamente pelo país, ganhando adeptos entre as camadas mais populares da sociedade (MARQUES, 2015).

O espiritismo brasileiro teve seu auge na década de 1920, com a fundação da Federação Espírita Brasileira (FEB) e a publicação da revista espírita “A Luz do Dia”. No entanto, a doutrina espírita enfrentou resistências desde o início. A Igreja Católica, por exemplo, sempre se mostrou contra o espiritismo, considerando-a uma heresia (MARQUES, 2015).

A história da Umbanda no Brasil é longa e rica, envolvendo diversas tradições e crenças. É uma religião sincrética que surgiu no Brasil no início do século XX, a partir da fusão de elementos da religião católica, da religião africana e da religião indígena. Muitos dos seus seguidores são ex-escravos ou descendentes de escravos, e a religião tem sido uma forma de resistência à opressão e à injustiça. A Umbanda tem seus próprios santos, como o Exu e a Pomba Gira, e os seus seguidores acreditam que os espíritos dos mortos podem ser invocados para ajudar os vivos. É considerada uma das religiões mais importantes do Brasil, tendo sido influenciada por diversas correntes religiosas e filosóficas. A Umbanda é uma religião de paz, amor e tolerância, que enfatiza a harmonia entre os seres humanos e a natureza e os seus seguidores se envolvem em atividades de caridade e assistência aos necessitados (SANTOS, 2012).

A Umbanda é uma das religiões mais populares no Brasil, e seus seguidores celebram os seus rituais em terreiros, que são espaços sagrados onde se realizam as cerimônias. O culto à Umbanda está ligado ao candomblé e às religiões afro-brasileiras, e seus praticantes se reúnem para celebrar os seus rituais e fazer oferendas aos seus Orixás. Os Terreiros são responsáveis por preservar as tradições da Umbanda e por ensinar aos seus seguidores.

## **6. DA CRIMINALIZAÇÃO DAS RELIGIÕES ESPÍRITAS**

A criminalização do espiritismo no Brasil teve início em 1890 no artigo 157 do Código Penal, que foi alterado para incluir o espiritismo entre as práticas consideradas criminosas. A partir daí, a doutrina espírita foi perseguida, assim como os seus adeptos, pois essa, por sua vez, era considerada uma ameaça à ordem pública pelo regime militar. A criminalização do espiritismo no Brasil só foi revogada em 1940, com a aprovação da Lei nº 2.848, - atual Código Penal Brasileiro -, que regulamentou a prática da mediunidade (OLIVEIRA, 2019).

O discurso religioso de demonização utilizado para fins de discriminação desde o início do cristianismo resultou em inúmeros atos de violência e intolerância religiosa ao longo da história, que se repetem em todo o território nacional. A abundância da imprensa escrita e a multiplicação das investigações policiais dos julgamentos testemunham o potencial ofensivo e intolerante e, conseqüentemente, a necessidade de refletir sobre a sua legitimidade. (MARQUES, 2015).

À luz das análises sociológicas e antropológicas do neopentecostalismo, destacando a crescente relevância que os neopentecostais têm atribuído às religiões que consideram satânicas, é plausível sustentar a hipótese de que agressores que possuem crenças derivadas dessa matriz religiosa está aumentando. Nos cultos neopentecostais, os demônios são invocados em "Sessões de Libertação" e "Assembléias de Libertação" para aparecer em transe aos "crentes" que se percebem como entidades do panteão das religiões afro-brasileiras - "Exu Tranca-Rua", "Exu-Caveira", "Maria Padilha", "Maria Molambo", dentre outros (MARQUES, 2015).

Representantes de religiões de origem africana solicitam a seus membros que se identifiquem como tal perante a sociedade e lutem por sua liberdade religiosa. Os sites eletrônicos de organizações não governamentais e associações ligadas ao movimento negro brasileiro publicam notícias de vários jornais do país que relatam casos reais de intolerância religiosa, recebendo novas denúncias de intolerância e direcionando aos setores responsáveis para atender legalmente as vítimas (MARQUES, 2015).

A conversão religiosa constitui a manifestação simultânea do direito fundamental à liberdade de religião e à liberdade de expressão, e constitui uma forma de exercício do direito fundamental à liberdade de expressão religiosa. Além disso, considera os requisitos dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana na construção de soluções constitucionais corretas para determinados casos moralmente controversos envolvendo princípios de liberdade religiosa (OLIVEIRA, 2019).

As restrições que podem ser legalmente impostas em um Estado constitucional democrático que defende o direito humano fundamental à liberdade religiosa e os princípios do secularismo, a separação das seitas religiosas do Estado e o igual respeito pelas pessoas livres. Aborda a possível constelação da liberdade religiosa em crimes como blasfêmia, difamação, lesão corporal, incitação ao ódio, violência e discriminação baseada no preconceito contra as crenças religiosas das supostas vítimas (CARVALHO, 2018).

Esta é a base para relevantes ideologias e fornece justificativa política. Acerca da constitucionalidade do discurso de ódio racial, revelando os modelos de paradigma norte-americano e alemão que concedem amplas autorizações e proibições, respectivamente, para examinar as restrições que podem ser legalmente impostas à liberdade de expressão (SANTOS, 2012).

Para uma compreensão mais ampla das características concretas do confronto entre o neopentecostalismo e as religiões afro-brasileiras, contamos apenas com a contribuição dos debates de sociólogos, filósofos e antropólogos, para mais de trinta anos têm realizado pesquisas e profundas reflexões sobre as características sócio-econômicas simbólicas e teológicas que a fundamentam (SANTOS, 2012).

Por fim, para constituir uma interpretação coerente e completa do direito fundamental à expressão religiosa, consideramos os conceitos jurídicos mais pertinentes na prática jurídica brasileira e moral e imparcialmente justificados. Requisitos dos direitos fundamentais à igualdade e à dignidade humana.

## **7. HISTÓRIA DA LAICIDADE DO BRASIL**

Com a constituição de 1891, surge a liberdade religiosa, que garante a liberdade de culto e a igualdade perante a lei sem discriminação religiosa. A partir da análise desses conceitos, percebe-se que a liberdade religiosa é um direito fundamental assegurado pela constituição do Brasil, que tem evoluído ao longo da história para garantir a igualdade de todos os indivíduos perante a lei (OLIVEIRA, 2019).

A liberdade religiosa no Brasil encontra amparo também nos tratados internacionais de direitos humanos, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, todos ratificados pelo Brasil. Além disso, a liberdade religiosa também é protegida pelo Estatuto do Estrangeiro, que prevê o direito dos estrangeiros de professarem a sua religião no Brasil, bem como o de organização em confissões religiosas e de congregação em templos, capelas e outros locais de culto (OLIVEIRA, 2019).

A tolerância religiosa é um conceito que surgiu como resultado dessas batalhas. É um princípio que defende o direito das pessoas de professar sua religião sem interferências ou perseguições. Ao longo da história, esse conceito foi defendido por vários filósofos, religiosos e líderes políticos. No século XX, a Declaração Universal dos Direitos Humanos afirmou que todas as pessoas têm o direito de liberdade de religião. A

tolerância religiosa era, portanto, um ideal a ser alcançado pelos seguidores de várias religiões. No entanto, esse ideal era difícil de ser alcançado, pois as diferenças religiosas eram profundas e os conflitos religiosos eram intensos (SANTOS, 2012).

A questão religiosa, no entanto, foi sempre considerada um problema de Estado, de política, de economia ou de ideologia, nunca de religião. A tolerância religiosa é um princípio que sustenta que as pessoas devem ser livres para professar e praticar a religião que desejarem, sem interferências ou perseguições. Esse princípio é geralmente considerado um componente importante da democracia. A tolerância religiosa pode ser vista como um resultado do desenvolvimento das liberdades civis e religiosas (SANTOS, 2012).

Porém, a tolerância religiosa não foi apenas um produto do movimento religioso, mas de diversos fatores que envolveram as questões religiosas, como a economia, a política e as relações sociais. A tolerância religiosa é um comportamento de indivíduos e grupos sociais, que consiste na capacidade de conviver em sociedade sem a necessidade de impor a própria religião ou crença aos outros, bem como aceitar o direito que os outros têm de professar sua religião ou crença (OLIVEIRA, 2019).

O conceito de tolerância religiosa é, portanto, um conceito relativo que surge a partir de uma situação de conflito religioso. A tolerância religiosa é, pois, uma atitude que se opõe à intolerância religiosa. A intolerância religiosa é a atitude de quem se recusa a tolerar a religião ou a crença dos outros e procura impor aos outros a sua própria religião ou crença. A intolerância religiosa pode levar à violência, ao ódio e ao conflito (OLIVEIRA, 2019).

A primeira Constituição republicana de 1891, não determinou uma religião oficial, mas mantinha um forte apoio ao catolicismo, com várias leis favoráveis à Igreja. Após a Constituição de 1934, com a ditadura getulista, houve um novo afastamento da religião do Estado, que passou a ser laico. A Constituição de 1946 manteve o Estado laico, mas permitiu o ensino religioso nas escolas públicas. Com a ditadura militar de 1964, houve um novo afastamento da religião do Estado, o que se intensificou com a Constituição de 1988 (HARTIKAINEN,2021).

A Constituição de 1988 não determinou uma religião oficial, mas prevê que a liberdade de culto e de religião é garantida a todos, sempre que não atente contra a ordem pública, a moral e a saúde. Desde então, a religião não é afastada do Estado, mas o Estado não tem uma religião específica (HARTIKAINEN,2021).

No Brasil, de acordo com a Constituição de 1988, a religião é uma questão privada e os seguidores de qualquer religião estão isentos de impostos, em relação a seus templos e entidades religiosas. A Constituição, ainda, determina que o ensino religioso, de qualquer religião, é obrigatório nas escolas públicas (HARTIKAINEN,2021).

## **8. NORMATIZAÇÃO APLICADA**

A liberdade religiosa é um assunto emergente da modernidade. A modernidade está associada à autonomia dos objetos, bem como à eficácia dos direitos humanos. Sobre o conceito de liberdade religiosa, inicialmente, assume-se também um aspecto filosófico, no qual se pode encontrar a escolha da visão de mundo e da vontade. (GOMES, 2018).

Desta forma, a declaração da Comissão de Liberdade Religiosa do Comitê Central do Conselho Ecumênico de Igrejas, fundada em 1960, fornece sua definição mais completa em que a faculdade de todo ser humano, individual ou coletiva, pública ou privadamente, de estar livre de coerção social ou legal em matéria religiosa, bem como ser livre para proclamar sua fé e expor suas implicações entre seus pares. (GOMES, 2018).

Fica claro, portanto, que o consenso jurídico acerca do conceito de liberdade religiosa é direito fundamental que se enraíza na própria personalidade e visa o desenvolvimento das potencialidades humanas cuja essência é o ser humano individual. Por ser um direito fundamental, à liberdade religiosa é um direito inalienável. Assim, em linhas modernas, a liberdade de religião aparece na sociedade brasileira e no quadro do ordenamento jurídico, que inclui um conceito amplo de proteção à liberdade de culto, crença e organização religiosa (GOMES, 2018).

No entanto, o texto constitucional não trata literalmente do vocábulo “liberdade religiosa”, à luz das tradições doutrinárias e jurisprudenciais, a terminologia se justifica para dar suporte às questões relacionadas ao fenômeno religioso em questão.

Além da previsão na Constituição Federal, a legislação brasileira ampara a liberdade de expressão religiosa também no Código Penal vigente, em seu artigo 208, bem como as Leis n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, alterada pela Lei n.º 9.459, de 15 de maio de 1997 que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor e a Lei n.º 10.639 de 09 de janeiro de 2003 que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura

Afro-Brasileira", e dá outras providências..

## **9. INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS RELIGIÕES AFRO-DESCENDENTES (IDAFRO)**

O Instituto De Defesa Dos Direitos Das Religiões Afro-Descendentes (IDAFRO) compõe-se de profissionais que, cientes das dificuldades que as religiões afro-brasileiras enfrentam, se comprometem a oferecer serviços qualificados e eficientes, sempre com o objetivo de atender às necessidades das religiões afro-brasileiras.

Os profissionais do IDAFRO prestam assessoria para a implementação de projetos, para a elaboração de editais de concessão de incentivos fiscais, bem como de ações judiciais, para o gerenciamento de conflitos, elaboração do projeto de lei do templo, do projeto de lei que regulamenta a atuação das religiões afro-brasileiras, de pareceres jurídicos, de artigos jurídicos, de peças jurídicas, de contratos, de acordos e para a elaboração de estudos jurídicos.

O IDAFRO também fornece assessoria para a participação de religiões afro-brasileiras em eventos, para a realização de palestras, assim como, para a participação de religiões afro-brasileiras em missões, em seminários, para a realização de cursos, para a participação em oficinas, para a realização de visitas técnicas e grupos de estudos (IDAFRO, 2022).

## **10. MEDIDAS PÚBLICAS**

As medidas públicas existentes são aquelas que visam o combate ao preconceito e intolerância religiosa, como a criação de delegacias especializadas em crimes de racismo e intolerância religiosa em todos os estados, a introdução da história e cultura afro-brasileira nos currículos escolares, que dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino, a necessidade de mapear a violência religiosa de origem africana e aplicar ações corretivas a casos de racismo, violações raciais e intolerância religiosa. Elas fizeram parte das propostas de políticas públicas dos Terreiros de Candomblé e Umbanda apresentadas em audiência promovida pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) da Câmara (LEI Nº 10.639, 2003).

## **11. DA PROMULGAÇÃO DA LEI Nº. 14.532 DE 11 DE JANEIRO DE 2023**

Reafirmar o respeito a todas as crenças e assegurar a laicidade do Estado brasileiro são obrigações do Poder Executivo.

Os dados do Disque 100 mostram que, nos últimos dois anos, atos de intolerância religiosa aumentaram em 45%. Nesse sentido, a nova administração do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) reitera o compromisso em respeitar as diferentes manifestações religiosas ou mesmo a ausência de crença (gov.com.br - acessado em 14 de junho de 2023).

As religiões de origem africana, por exemplo, enfrentam desrespeito em relação à sua ancestralidade. No início deste ano, a Lei 14.532/23, sancionada pelo presidente, equiparou a injúria racial ao crime de racismo e protegeu a liberdade religiosa. Agora, o crime pode acarretar de 2 a 5 anos de prisão.

Com a sanção da nova Lei, precisamos entender primeiramente a diferença entre o crime de injúria racial e o crime de racismo.

De forma breve e resumida, a injúria racial é quando existe a prática de ofensa à honra de uma determinada pessoa. A exemplo de injúria temos o recente episódio do jogador de futebol Vini Jr. que foi chamado de macaco por torcedores. Já o racismo existe quando há existência de ofensa a um determinado grupo de pessoas, de forma geral, por conta da sua cor, raça ou etnia. A exemplo disso, podemos citar uma pessoa que ataca um centro religioso umbandista, chamando os praticantes que ali estão de “macumbeiros”.

Podemos ver claramente que tanto a injúria quanto o racismo, trata-se de ofensa à raça, cor, etnia, religião ou origem.

Os crimes de injúria e racismo não possuem a prerrogativa da fiança e também não prescrevem com o passar do tempo, além de possuírem a mesma pena após a promulgação da lei em questão.

Assim sendo, com a promulgação da lei, a partir do momento em que uma vítima compareceu a uma delegacia com intuito de denunciar, seja injúria ou racismo, é dado início ao inquérito policial, que significa as investigações para apuração dos crimes em questão.

Cabe ressaltar que anterior a essa lei, a pena era menor (de 1 a 3 anos), existia uma diferença entre a injúria racial e o racismo e o crime poderia ser prescrito.

## **DISCUSSÃO**

Procuramos aqui analisar o conflito entre o direito fundamental à liberdade de expressão religiosa e a laicidade do Estado. Do exame bibliográfico, pretendemos ilustrar os aspectos essenciais de cada direito, tentando entender a importância e as limitações

destes. Também ficou comprovado que o conflito entre direitos fundamentais é um cenário relativamente comum na prática judiciária, por isso requer uma solução para aqueles casos em que uma aplicação desses direitos conflita com a outra. Essa situação leva à conclusão de que, em princípio, não é um atributo geral do conceito de direito fundamental ser absoluto. Assim, é impecavelmente admissível relativizar ou restringir pelo menos algumas delas.

Na medida em que certas crenças religiosas são centrais para definir a identidade etnocultural de um grupo de pessoas, em tal situação, depreciá-las é apenas uma forma de espalhar o discurso de ódio, que pode gradualmente escalar para estigmatizar as pessoas. as próprias pessoas, grupos de indivíduos, impossibilitando a realização pacífica de seus ritos religiosos.

Para definir os contornos da liberdade de expressão e clarificar o seu conteúdo, somos confrontados com o discurso de ódio enquanto expressão especificamente dirigida às minorias na sociedade contemporânea. Este estudo, portanto, teve como objetivo fomentar a pesquisa de primeiro plano sobre a liberdade de expressão em seu sentido liberal. Vista dessa forma, a liberdade de expressão tenderia a reconhecer o discurso de ódio como discurso legítimo, mesmo que prejudique o ofendido. Por outro lado, quando se trata do esgotamento do paradigma liberal e da afirmação do estado de bem-estar, observamos o reconhecimento estatal da assimetria social e o seu compromisso com a redistribuição da justiça. A liberdade de expressão protegida pelo estado de bem-estar tende a enfrentar restrições significativas ao direito à autodeterminação e ao direito de vetar o discurso de ódio.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O equilíbrio dos direitos fundamentais deve ser sempre baseado no caso concreto, assumindo as particularidades que permitam a combinação que melhor preserva a essência dos princípios individuais conflitantes durante a solução jurídica da causa. Assim, uma potencial limitação do direito fundamental à liberdade de expressão contra o direito fundamental à liberdade religiosa não constituiria, em princípio, uma violação constitucional. Obviamente, o cenário mais otimista é um casamento perfeito, neste caso, entre o direito à liberdade de expressão e o direito à liberdade religiosa.

Em muitos casos, um paralelismo verdadeiramente preciso das duas constituições fundamentais parece possível. Porque zombar da fé alheia não os retém de manter seu culto e expressar fé nos objetos de sua fé por meio de seus cultos e rituais.

Uma situação completamente diferente emerge quando a liberdade de expressão abrange manifestações que tendem a estigmatizar não as próprias ideias e crenças religiosas, mas grupos de pessoas, mesmo que na superfície apenas suas crenças sejam expressamente violadas.

Desta forma, estariam reunidas as condições para a limitação ilegal do exercício dos direitos à liberdade religiosa, o que afetaria o próprio direito à personalidade, que consiste no direito à identidade pessoal.

Assim, ao aceitar a liberdade de expressão em face da liberdade religiosa, corremos o risco de minar completamente a dignidade humana. Nesses casos, seria possível justificar a relativização dessa liberdade de expressão protegendo seu princípio maior, cuja finalidade, no caso, é proteger a identidade pessoal no sentido sociocultural do indivíduo.

Os estudos demonstraram claramente uma grande necessidade em aprofundamento de pesquisas, por se tratar de um tema de grande relevância, levando a conclusão de que se faz necessário a continuidade dos estudos em relação aos temas abordados, para que se possa elucidar e, o principal, conscientizar a população quanto aos seus direitos, mas também como aos seus deveres.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. **Lei n.º 7.716. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.** Brasília - DF, Presidente da República, 05 de janeiro de 1989.

BRASIL. **Lei 10.639. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.** Brasília - DF, Presidente da República, 09 de janeiro de 2003.

BRASIL. **Lei 14.532. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público.** Brasília - DF, Presidente da República, 05 de janeiro de 2023

CARVALHO, Bruno de Assis Pimentel; VENANCIO, Daiana Seabra. **A APARENTE ANTINOMIA ENTRE O DIREITO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE RELIGIOSA E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO.** Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, v. 22, n. 43, p. 128-144, 2018.

GOMES, Adriana. **O passado presente: as religiões mediúnicas em discussão na justiça brasileira.** Revista Espaço Acadêmico, v. 18, n. 206, p. 77-90, 2018.

HARTIKAINEN, Elina. **Racismo religioso, discriminação e preconceito religioso, liberdade religiosa: controvérsias sobre as relações entre Estado e religião no Brasil atual.** Debates do NER, 2021.

IDAFRO. **INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS.** 2021. Disponível em <https://idafro.org.br/quem-somos>. Acesso em novembro de 2022.

MARQUES, Maristela Margas. A Igreja Universal do Reino de Deus perante as religiões de matriz africana: intolerância em obra doutrinária. **Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Educação em Educação das Relações Étnico-Raciais, do MEC/SECAD e CIPEAD/NEAB-UFPR.** Curitiba, 2015.

OLIVEIRA, Amanda da Fonseca de et al. **Liberdade de expressão religiosa: noções e limitações.** 2019.

SANTOS, Milene Cristina. **O proselitismo religioso entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio: a " guerra santa" do neopentecostalismo contra as religiões afro-brasileiras.** 2012.